



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Associação Brasileira de Antropologia Forense (ABRAF), no exercício de suas atribuições estatutárias e reconhecendo a Antropologia Forense como ciência essencial à administração da Justiça e à concretização dos Direitos Humanos, institui este Código para nortear a conduta de seus membros.

A missão da ABRAF concentra-se em congregar profissionais e estudantes, promovendo o desenvolvimento científico, a autonomia técnica e a ética pericial.

Nossa visão é consolidar a associação como a autoridade técnica de referência nacional, zelando pela excelência da prática no território brasileiro.

Para tanto, este instrumento fundamenta-se nos valores inegociáveis da integridade científica, da dignidade humana, com respeito absoluto aos mortos e acolhimento ético aos familiares, conforme o artigo primeiro, inciso terceiro da Constituição Federal, e da autonomia pericial frente a pressões externas.

Neste sentido, a ABRAF constitui-se por um número ilimitado de associados, segmentados nas categorias previstas no Estatuto Social: Fundadores, Graduandos, Pós-Graduandos, Profissionais e Remidos, além do título de Membro Honorário, concedido na forma estatutária.

São direitos dos associados quites com suas obrigações votar e ser votado, gozar dos benefícios institucionais e recorrer à Assembleia Geral, atendidos os requisitos do Estatuto. Em contrapartida, constituem deveres fundamentais observar os preceitos éticos da profissão, zelar pelo bom nome da ABRAF e honrar as contribuições sociais.

No exercício da Antropologia Forense, o associado deve observar rigorosamente os procedimentos de preservação e rastreabilidade de vestígios, em estrita conformidade com as normas de Cadeia de Custódia previstas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal Brasileiro.

É imperativo o uso de métodos científicos validados, sendo vedado o emprego de técnicas obsoletas que comprometam a verdade real. O profissional goza de plena autonomia técnica para a formação de seu convencimento, devendo, contudo, reconhecer seus limites de competência e recusar trabalhos para os quais não possua capacitação comprovada.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

A conduta do associado deve ser pautada pela transparência e conformidade legal. Nas relações com entes públicos, como Institutos de Medicina Legal - IMLs, polícias e outros, deve-se observar a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), sendo terminantemente proibido oferecer vantagens indevidas a agentes públicos.

A veracidade é o pilar do laudo pericial; assim, a omissão ou alteração de dados configura infração ética gravíssima e crime de falsa perícia, capitulado no artigo 342 do Código Penal. Ademais, o associado deve declarar-se impedido de atuar em casos nos quais haja conflitos de interesse, parentesco ou vínculos que maculem sua imparcialidade.

Outrossim, em harmonia com a Normativa ABRAF nº 001/2025 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o uso de redes sociais deve pautar-se pelo decoro profissional. É vedada a espetacularização da morte e a publicação de imagens de remanescentes humanos ou locais de crime para fins de autopromoção. O manuseio de dados de familiares e vítimas exige sigilo absoluto e respeito à finalidade estrita da investigação. Manifestações em nome da associação são restritas aos porta-vozes autorizados, garantindo a unificação da mensagem institucional.

A apuração de infrações éticas seguirá o rito estabelecido na Minuta do Código de Processo Ético, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa. O sistema processual divide-se entre a Comissão de Ética, em primeira instância, e a Diretoria Executiva, como órgão recursal.

As sanções, aplicadas de forma proporcional, variam entre advertência confidencial, censura pública, suspensão por até doze meses ou exclusão definitiva. Em situações de risco iminente à imagem da profissão ou à administração da justiça, a Comissão de Ética poderá determinar a suspensão cautelar do associado.

Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria da ABRAF, tornando-se norma obrigatória para todos que integram a ABRAF.

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZANA PAPILE MACIEL
Data: 28/07/2026 20:05:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suzana Papile Maciel
Presidente da ABRAF
Gestão 2024- 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br TALITA LIMA DE CASTRO ESPICALSKY
Data: 29/07/2026 18:21:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Talita Lima de Castro Espicalsky
Gestão 2024- 2026
Secretária da ABRAF



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

PREÂMBULO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE (ABRAF), no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a natureza essencial da ciência forense para a administração da Justiça e a proteção dos Direitos Humanos, institui o presente Código. Este instrumento visa nortear a conduta de seus membros, assegurando que o rigor científico, a dignidade humana e a autonomia técnica sejam os pilares inegociáveis do exercício da Antropologia Forense no Brasil.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

Art. 1º. Missão: Congregar e representar profissionais e estudantes de Antropologia Forense, promovendo o desenvolvimento científico, a autonomia técnica e a ética pericial em defesa da Justiça e dos Direitos Humanos.

Art. 2º. Visão: Consolidar-se como entidade técnico-científica de referência nacional, zelando pela oficialização e excelência da Antropologia Forense no território brasileiro.

Art. 3º. Valores:

I. Integridade Científica: Compromisso inarredável com a objetividade, a transparência, as evidências científicas e o emprego de métodos cientificamente fundamentados e adequados à finalidade pericial.

II. Dignidade Humana: Respeito absoluto aos remanescentes humanos e acolhimento ético aos familiares (Art. 1º, III, CF/88).

III. Autonomia: Independência técnica frente a pressões externas de qualquer natureza.

IV. Profissionalismo Cooperativo: Promoção de prática multidisciplinar e diálogo com pares.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

TÍTULO II

DOS ASSOCIADOS E DAS CATEGORIAS

Art. 4º. A ABRAF é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas categorias previstas no Estatuto Social da ABRAF, aplicando-se as normas deste Código, indistintamente, aos integrantes de todas elas.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, consideram-se associados os integrantes das categorias estatutárias de Fundadores, Graduandos, Pós-Graduandos, Profissionais e Remidos, bem como os agraciados com o título de Membro Honorário, concedido na forma do Estatuto Social.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. Direitos: É assegurado ao associado quite com suas obrigações:

- I. Votar e ser votado para cargos eletivos (Diretoria e Conselho Fiscal).
- II. Gozar dos benefícios e prerrogativas oferecidos pela entidade.
- III. Recorrer à Assembleia Geral contra atos da gestão.

Art. 6º. Deveres: São deveres fundamentais do membro da ABRAF:

- I. Observar os preceitos éticos desta Associação e de sua categoria profissional original.
- II. Zelar pelo bom nome, patrimônio e interesses da ABRAF.
- III. Honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Parágrafo Único: O associado poderá solicitar suporte técnico ou institucional à ABRAF em perícias de elevada complexidade, repercussão ou que envolvam atuação interdisciplinar, desde



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

que observados o sigilo profissional, a independência pericial e as determinações da autoridade competente.

TÍTULO IV

DAS NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL E CIENTÍFICA

Art. 7º. O associado deve observar rigorosamente os procedimentos aplicáveis à preservação, documentação, rastreabilidade, guarda e destinação de vestígios e remanescentes humanos, incluindo as normas de cadeia de custódia quando incidentes, garantindo sua integridade científica e pericial.

Art. 8º. O associado goza de plena independência para a formação de seu convencimento científico, sendo vedada a submissão a diretrizes que visem a manipulação de resultados.

Art. 9º. É dever do associado reconhecer os limites de sua competência técnica, formação e experiência, abstendo-se de realizar atividades para as quais não esteja adequadamente qualificado ou buscando, quando necessário, colaboração de profissional com competência específica.

TÍTULO V

DA INTEGRIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 10. Nas relações com entes públicos, como IMLs, Polícias, Universidades e outros, é vedado ao associado prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agentes públicos.

Art. 11. A omissão deliberada, adulteração, fabricação ou alteração indevida de dados, informações, resultados ou conclusões periciais constitui infração ética gravíssima, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal, quando cabível.

Art. 12. O associado deverá declarar-se impedido de atuar sempre que houver vínculo pessoal ou financeiro que comprometa sua imparcialidade técnica, nos termos da legislação.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

TÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO E REDES SOCIAIS

Art. 13. O uso de redes sociais pelos associados deverá pautar-se pelo respeito, urbanidade, responsabilidade e integridade, sendo vedadas manifestações de caráter ofensivo, discriminatório, difamatório, intimidatório ou que impliquem divulgação indevida de informações sigilosas, bem como a utilização não autorizada do nome ou da identidade institucional da ABRAF, nos termos da Normativa ABRAF nº 001/2025 ou daquela que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a manifestação crítica, científica ou institucional legítima, desde que exercida de forma responsável e respeitosa.

Art. 14. É proibida a publicação de imagens de cadáveres, remanescentes humanos, locais de crime ou outros conteúdos sensíveis decorrentes da atividade forense quando realizada para fins de autopromoção, exposição indevida, entretenimento ou espetacularização. As publicações acadêmicas devem respeitar a dignidade dos mortos e a privacidade dos familiares.

Parágrafo único: A utilização e divulgação de imagens ou informações envolvendo cadáveres e remanescentes humanos para finalidade científica, acadêmica ou educacional deverão observar a legislação aplicável, as normas éticas de pesquisa, as autorizações institucionais pertinentes e, quando cabível, o consentimento ou autorização dos legitimados, adotando-se medidas de anonimização e proteção da identidade das pessoas envolvidas sempre que necessárias.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR E SANÇÕES

Art. 15. A apuração de infrações será conduzida pela Comissão de Ética (1ª instância), com recurso para a Diretoria Executiva (2ª instância), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O membro da Comissão de Ética ou da Diretoria Executiva que tenha interesse direto ou indireto na matéria, tenha participado dos fatos objeto da apuração, figure como denunciante, denunciado, testemunha ou possua circunstância capaz de comprometer sua imparcialidade deverá declarar-se impedido de participar do julgamento.

Parágrafo único: Prazos e procedimentos seguem o rito do Código de Processo Ético da ABRAF.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

Art. 16. Sanções: Conforme a gravidade da falta ética, serão aplicadas as seguintes penas:

I. **Advertência:** Por escrito, de caráter confidencial;

II. **Censura Pública:** reprovação formal da conduta, com divulgação pelos canais institucionais da ABRAF, após o trânsito em definitivo da decisão no âmbito associativo, observados os princípios da proporcionalidade, necessidade e proteção de dados pessoais;

III. **Suspensão:** Afastamento temporário da associação por até 12 meses;

IV. **Exclusão:** perda definitiva da condição de associado, nos casos de infração ética de excepcional gravidade, observados o Estatuto Social e o devido processo ético.

Art. 17. A Suspensão cautelar de direitos associativos poderá ser aplicada em situações excepcionais, diante da existência de elementos concretos que indiquem risco grave e iminente à Associação, à regularidade da apuração ética, às pessoas envolvidas ou à integridade de atividades institucionais, a Comissão de Ética poderá propor, mediante decisão fundamentada, a suspensão cautelar de direitos associativos, pelo prazo e nas condições estabelecidos no Código de Processo Ético.

§1º. A medida cautelar não terá natureza sancionatória e não implicará antecipação de juízo de culpabilidade.

§2º. A suspensão cautelar prevista neste artigo restringe-se ao âmbito associativo, não produzindo efeitos sobre o exercício profissional do associado.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E

TRANSITÓRIAS

Art. 18. Este Código é de observância obrigatória para todos os membros da ABRAF e entra em vigor na data de sua ratificação pela Assembleia Geral.

Art. 19. Este Código aplica-se às condutas praticadas após sua entrada em vigor.

Art. 20. Este Código será submetido à revisão periódica, preferencialmente a cada quatro anos, sem prejuízo de revisão extraordinária sempre que alterações legislativas, estatutárias, científicas ou institucionais forem necessárias.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

APÊNDICE I — TABELA DE CONCORDÂNCIA

Código de Ética e Conduta vs. Estatuto Social da ABRAF

Artigo CEC	Tema	Artigo Estatuto	Referência
Art. 4º	Categorias de associados	Art. 3º	Composição da ABRAF
Art. 5º	Direitos dos associados	Art. 4º	Direitos
Art. 6º	Deveres dos associados	Art. 5º	Obrigações
Art. 16, IV	Exclusão por inadimplência	Art. 5º	Prazo de 2 anos



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA FORENSE – ABRAF

APÊNDICE II — REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição Federal (1988):

- Art. 1º, III (Dignidade da Pessoa Humana)
- Art. 5º, IV (Liberdade de Expressão)
- Art. 5º, X (Direito à Privacidade)
- Art. 5º, LIV (Devido Processo Legal)

Código de Processo Penal:

- Arts. 158-A a 158-F (Cadeia de Custódia) — Lei nº 13.964/2019

Lei Geral de Proteção de Dados:

- Lei nº 13.709/2018 (LGPD) — Proteção de dados pessoais

Lei Anticorrupção:

- Lei nº 12.846/2013 — Responsabilidade de pessoa jurídica

Código Penal:

- Art. 342 (Falsa Perícia)
- Art. 333 (Corrupção Ativa)

Normativas Internas ABRAF:

- Normativa ABRAF nº 001/2025 (Redes Sociais e Comunicação Digital)
- Minuta do Código de Processo Ético (Apuração de Infrações)

Dr. Rhonan Ferreira da Silva (Presidente da Comissão de Ética – ABRAF 2024-2026)

Dra. Letícia Silva de Matos Sobrinho (Membra da Comissão de Ética – ABRAF 2024-2026)

Dra. Yara Vieira Lemos (Membra da Comissão de Ética – ABRAF 2024-2026)

Dr. Vinícius José Santiago de Souza (Assessor Jurídico - ABRAF 2024-2026)

DISPOSIÇÃO FINAL

Aracaju, 01 de agosto de 2026.

Este Código de Ética e Conduta foi elaborado pela Comissão de Ética da ABRAF, sob supervisão da Assessoria Jurídica e aprovado pela Diretoria da ABRAF (2024-2026).